
A educação na construção da cidadania: Ensino de conteúdo jurídico na EPT

Rodrigo Bezerra Delgado, Tassiane dos Santos Ferrão

<https://doi.org/10.4322/mp.978-65-84548-20-6.c9>

Resumo

No panorama atual da Educação Profissional e Tecnológica (EPT), há um crescente debate sobre o impacto dos cursos profissionalizantes na formação não apenas de técnicos qualificados, mas também de cidadãos conscientes e participativos. Este artigo apresenta uma revisão bibliográfica focada na relação entre o ensino de conteúdo jurídico na EPT e a construção da cidadania. A conexão entre educação, formação técnica e cidadania se revela como ponto central para repensar os programas educacionais. Destacando a importância de transcender a simples formação profissional para abraçar a conscientização ética, reflexão crítica e o engajamento cívico. A inclusão de disciplinas jurídicas em cursos técnicos exemplifica a busca por uma formação integral, preparando os estudantes não apenas para o mercado de trabalho, mas para se tornarem agentes ativos e responsáveis na sociedade.

Palavras-chave: Direito, Educação Profissional e tecnológica, Estudante, Institutos Federais, Rede Federal.

1. Introdução

No cenário contemporâneo da Educação Profissional e Tecnológica (EPT), emerge um debate substancial sobre o papel dos cursos profissionalizantes na formação não apenas de técnicos capacitados, mas também de cidadãos conscientes e engajados. A Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988) consagra a educação como um direito fundamental e vincula estreitamente esse princípio à cidadania.

Neste contexto, a intersecção entre educação, formação técnica e cidadania se torna um ponto focal para repensar não somente o escopo, mas

também a profundidade dos programas educacionais oferecidos pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Esta reflexão busca explorar a conexão intrínseca entre os conteúdos técnicos e o desenvolvimento de uma consciência cívica, ética e crítica nos alunos, especialmente nos cursos que integram disciplinas jurídicas em seus currículos.

A amplitude da educação técnica vai além da mera preparação para o mercado de trabalho, abraçando um compromisso mais amplo de formação de cidadãos ativos e responsáveis. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, reforça essa perspectiva ao estabelecer a vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais. Dessa forma, os cursos técnicos oferecidos pelos Institutos Federais não apenas almejam a excelência na formação profissional, mas também buscam inculcar valores éticos, promover a reflexão crítica e fomentar a consciência dos direitos e deveres dos indivíduos na sociedade. A inclusão de disciplinas jurídicas em cursos de natureza técnica exemplifica o esforço dessas instituições em transcender a simples transferência de conhecimento especializado, visando à construção de cidadãos aptos a contribuir significativamente para o contexto social, sob um prisma de responsabilidade e engajamento cívico.

Nesse sentido, o presente texto trata-se do referencial teórico apresentado na dissertação intitulada “Proposta Metodológica de Aplicação Prática de Conteúdo Jurídico Ofertado pelo Curso Técnico em Comércio Integrado ao Ensino Médio do IFRR/CBVZO”, desenvolvida ao Programa de Mestrado Profissional em Educação Profissional Tecnológica (Profept) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima Campus Boa Vista (IFRR/CBV). Diante do exposto, o artigo tem por objetivo apresentar uma revisão bibliográfica sobre o papel do ensino de conteúdo jurídico na EPT na construção da cidadania.

2. A educação na construção da cidadania

O artigo 1º, inciso II da Constituição Federal de 1988 estabelece que o Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a cidadania (BRASIL, 1988).

Cidadania que segundo Resende (1992, p. 67):

É um espírito e uma postura permanente que levam pessoas a agirem,

individualmente ou em grupo, com objetivos de defesa de direitos e de cumprimento de deveres civis sociais e profissionais. Cidadania é para ser praticada todos os dias, em todos os lugares, em diferentes situações, com variadas finalidades.

Observa-se que Cidadania tem como fim colimado o alcance do exercício dos direitos fundamentais em sua forma total, plena ou como bem apontou Alvim (2006, p. 97), é “uma condição fundamental de participação positiva e criativa na sociedade, sentimento comunitário, inclusão”.

E no dizer de Paulo Freire (2001, p. 25):

Se faz necessário lembrar que cidadão significa indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado e que cidadania tem que ver com a condição de cidadão, quer dizer, com o uso dos direitos e o direito de ter deveres de cidadão.

Em verdade, exercer a cidadania de forma plena remonta a ideia de colocar em ação todos os direitos políticos, sociais, civis e culturais, como forma de ativa participação e construção de uma realidade social.

Complementando e conceituando, Alvim (2006, p. 101) revela:

Cidadania pode ser qualquer atitude cotidiana que implique uma manifestação da consciência de pertinência e responsabilidade coletiva. Assim, nossos atos devem ser voltados para o bem da coletividade, pois só assim alcançaremos o justo equilíbrio, teremos uma sociedade saudável.

Enfim, como leciona Agra (2012, p. 122) todas as vezes que um cidadão se posiciona frente à atuação estatal, criticando ou apoiando determinada medida, está realizando um exercício de democracia.

E para alcançar a plenitude da cidadania Freire (2001, p. 30) assenta que é necessário que a tornemos e a façamos como um ato político, jamais como um que fazer neutro.

Até por que como revelam Giroux, Rivera-Vargas e Passeron (2020, p. 6) “*creemos que la educación deberá abordarse de cara a crear las condiciones para que sus estudiantes puedan desarrollarse como agentes autónomos y críticos*”.

Dessume-se, então, que há uma necessidade de efetiva participação das pessoas no cotidiano da sociedade, como exercício pleno de sua cidadania. No

entanto, como contribuir para essa efetiva participação e a concretização do exercício da cidadania?

O artigo 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece a educação como direito social. Segundo Agra (2012, p. 279), “os direitos sociais tencionam incrementar a qualidade de vida dos cidadãos, munindo-os das condições necessárias para que eles possam livremente desenvolver suas potencialidades”.

Assim, os direitos sociais têm por finalidade garantir direitos mínimos para a coletividade, propiciando condições para o estabelecimento de um Estado Social de Direito (AGRA, 2012, p. 277), ou seja, são concebidos como instrumento destinado à efetiva redução e/ou supressão de desigualdades (MENDES; BRANCO; COELHO, 2008, p. 710).

A busca por este desenvolvimento, por este incremento, por esta garantia de direitos mínimos passa pela escola, pelo direito à educação que constitui não só um direito social fundamental. Alvim (2006, p. 98) afirma que:

O conceito de Educação a ser considerado pelos que se detêm sobre este artigo, deve ser o mais abrangente e completo em relação ao desenvolvimento de todas as potencialidades do homem. Deve ultrapassar o simples aspecto do desenvolvimento cognitivo, bem como do pragmático preparo para o mercado de trabalho. Seu objetivo parece ser o de criar oportunidade e oferecer possibilidades para o desenvolvimento do ser humano de forma integral.

...

Lembramos que a Educação tem um papel preponderante no desenvolvimento da autonomia do indivíduo; é ela quem deve proporcionar condições ao indivíduo de escolher, entre as muitas possibilidades que lhe são ofertadas constantemente, os melhores caminhos para uma vida feliz. Esta é a visão que corresponde a de uma verdadeira educação libertadora. (ALVIM, 2006, p. 99)

Já Duarte (2007, p. 697) revela que:

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito fundamental de natureza social. Sua proteção tem, pois, uma dimensão que ultrapassa, e muito, a consideração de interesses meramente individuais. Assim, embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar.

A educação, na realidade, “é o caminho para o homem evoluir” (BULOS, 2007, p. 1298), pois como bem revela Freire (1987, p. 38), “a educação não pode

ser a do depósito de conteúdos, mas a da problematização dos homens em sua relação com o mundo”.

A educação, segundo Borges (2017, p. 110) tem uma função social central na humanização do homem e em seu desenvolvimento.

De forma cristalina percebe-se que a educação, num contexto macro, e por consequência também no contexto da educação profissional e tecnológica, em especial a proporcionada pelos Institutos Federais, não deve focar apenas na transferência de saberes, mas deve conter também o processo de formação do estudante enquanto cidadão, desenvolvendo sua autonomia intelectual, seu pensamento crítico, sua formação ética a ponto de se tornar uma pessoa com consciência crítica e ciente do seu relevante papel na sociedade, ou seja, objetiva proporcionar ao discente uma formação integral (omnilateral).

Pelas razões expostas, percebe-se que educação e cidadania devem andar de mãos dadas para a evolução da sociedade com a concreta participação de todos os que fazem parte dela, a partir de uma consciência participativa de modo efetivo.

Pode-se ainda dizer que cidadania é uma conquista, pois não se nasce cidadão, é preciso agir para tornar-se cidadão. E, neste processo, de construção da cidadania, a educação é fundamental, a escola é fundamental e o papel do professor é insubstituível (ALVIM, 2006, p. 101).

3. Os Institutos Federais e a formação do cidadão

No contexto de construção da cidadania instrumentalizada pela educação os Institutos Federais assumem papel de relevância exponencial. Isto ocorre porque os Institutos Federais, institucionalizados pela Lei nº 11.892/2008, tem como objetivos atuar na formação inicial, no ensino médio integrado à formação profissional, na graduação, preferencialmente, tecnológica, e na pós-graduação. Sendo que estas diferentes modalidades devem dialogar entre si, buscando estabelecer percursos formativos que possibilitem a redução de barreiras entre níveis e modalidades, as quais o dificultam o processo de continuidade da formação dos educandos, principalmente aqueles originados das classes trabalhadoras e excluídos (PACHECO, 2020).

Neste sentido, o papel dos Institutos Federais, indica que sua atuação preferencial deve dar-se junto aos territórios e populações com vulnerabilidade

social, com o objetivo de integrá-las à cidadania e aos processos de desenvolvimento com inclusão.

Em referência a EPT, Ciavatta (2012, p. 85) pontua muito bem:

Como formação humana, o que se busca é garantir ao adolescente, ao jovem e ao adulto trabalhador o direito a uma formação completa para a leitura do mundo e para a atuação como cidadão pertencente a um país, integrado dignamente à sua sociedade política.

Reforça-se ainda a importância da Rede Federal na formação do cidadão quando se analisa os princípios educativos dos Institutos Federais, sendo eles: a formação humana integral; o trabalho como princípio educativo; e a prática social como fonte de conhecimento (PACHECO, 2020).

A formação humana integral, ao objetivar a integração entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura, ou seja, aspectos científicos, tecnológicos, humanísticos e culturais, talvez seja o principal norte a ser perseguido.

É importante asseverar que a formação humana integral propõe formar o cidadão que compreenda o processo produtivo e o seu papel nele, sem descuidar das relações sociais geradas, tornando-o capaz de analisar o mundo ao seu redor a partir do processo cognitivo vivido ao longo de sua trajetória, tornando-o capaz de transformar realidades.

E mesmo considerando que possamos ter um sistema educacional que forme indivíduos muito bem preparados tecnicamente, é essencial que esses mesmos indivíduos estejam aptos a aplicar valores e condições de formação humana, fundamentais no mundo do trabalho moderno, tais como: comunicação, iniciativa, ética, criatividade, autocontrole, dentre outros.

Ou como bem ensina Dante Henrique Moura (2010):

Assim, a formação integrada precisa ir além de proporcionar o acesso aos conhecimentos científicos e tecnológicos produzidos e acumulados pela humanidade. Precisa promover o pensamento crítico em relação aos códigos de cultura dos grupos sociais ao longo da história como forma de compreender as concepções, problemas, crises e potenciais de uma sociedade. A partir dessa compreensão, é possível contribuir para a construção de novos padrões de produção de conhecimento, de ciência e de tecnologia, voltados para os interesses sociais e coletivos.

O trabalho enquanto princípio educativo constitui outro norte a guiar os Institutos Federais, pois como bem assevera Ramos (2008) considerar o

trabalho como princípio educativo equivale dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, se apropria dela e pode transformá-la. Equivale dizer, ainda, que nós somos sujeitos de nossa história e de nossa realidade.

Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. (BRASIL, 2010, p. 45).

Não menos relevante é a lição de Frigotto (2012, p.60) que afirma:

O trabalho como princípio educativo deriva do fato de que todos os seres humanos são seres da natureza e, portanto, têm a necessidade de alimentar-se, proteger-se das intempéries e criar seus meios de vida. É fundamental socializar, desde a infância, o princípio de que a tarefa de prover subsistência, e outras esferas da vida pelo trabalho, é comum a todos os seres humanos, evitando-se, desta forma, criar indivíduos ou grupos que exploram e vivem do trabalho de outros.

Voltando as lições de Ramos (2014, p.85):

O trabalho como princípio educativo, a orientar um projeto de educação profissional comprometido com a formação humana, concluindo que a educação profissional não é meramente ensinar a fazer e preparar para o mercado de trabalho, mas é proporcionar a compreensão das dinâmicas sócioprodutivas das sociedades modernas, com as suas conquistas e os seus revezes, e também habilitar as pessoas para o exercício autônomo e crítico de profissões, sem nunca se esgotar a elas.

E não se pode deixar de observar também a prática social como fonte de conhecimentos, já que o conhecimento está vinculado à natureza social do homem e seu desenvolvimento histórico, ou seja, à prática social, e lutas entre as classes e camadas sociais e a sua inserção no processo produtivo (PACHECO, 2020).

Neste processo de construção de conhecimento e construção humana integral, o docente que atua na EPT assume um papel fundamental para a transformação social. Onde a prática docente interdisciplinar e contextualizada com a realidade política e social vivida pelo discente deve estar presente na sala de aula, auxiliando na compreensão completa do mundo (FRIGOTTO; ARAÚJO, 2018).

4. Conteúdos jurídicos nos Institutos Federais

Uma das formas de fazer o liame entre educação e cidadania é vislumbrada através das disciplinas de conteúdo jurídico.

Pesquisadores e doutrinadores defendem que matérias de conteúdo

jurídico devem ser objeto de propagação no ensino básico na Educação Profissional e Tecnológica.

Isto se dá como afirma Antezaña e Skaf (2017, p. 154), pois

O Brasil é um Estado democrático de direito, o que significa que as condutas e relações as quais atravessam o dia a dia de todas as pessoas são reguladas, garantidas ou proibidas por meio de leis. Não conhecer as leis e seus direitos exprime que o cidadão não tem acesso ao próprio país de forma completa.

Além disso, a finalidade do direito é justamente favorecer o amplo relacionamento entre pessoas e os grupos sociais, como uma das bases para o progresso da sociedade (FRIEDE e CARLOS, 2015, p.26).

Inclusive diversos projetos legislativos caminham nesse sentido como, por exemplo, o PL 70/2015, de autoria do Senador Romário cujo objeto é a inserção de nova disciplina nos currículos do ensino médio, no caso o Direito Constitucional, promovendo, assim, alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96).

Iniciativas como essa são necessárias para que o conhecimento jurídico esteja ao alcance das pessoas. Até porque, conforme o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (BRASIL, 1942).

Dentro da ciência jurídica, em vários de seus ramos, encontram-se direitos e deveres que deveriam ser conhecidos por todas as pessoas, pois são de aplicação cotidiana.

É com essa vertente que a pesquisa, através de mecanismo pedagógico (cartilha digital), teve como objetivo trabalhar no estudante a compreensão acerca do importante papel dos conteúdos jurídicos não só para a formação profissional, mas para consolidação e exercício da cidadania e a sua aplicabilidade na vida cotidiana.

Na esteira da importância já demonstrada, corrobora a lição de Agnello e Melo Filho (2017, p. 250) que, ao tratar da importância do ensino da legislação, afirma:

Na construção da educação crítica é essencial o ensino das legislações que regem a vida do cidadão. Notamos que os nossos jovens desconhecem a maioria dos direitos fundamentais presentes em nosso texto constitucional e dessa forma tendem a se comportar exercendo uma crítica promovida por outros instrumentos, como a mídia e que

nem sempre possuem fontes de conhecimento confiáveis.

Dessa forma, nota-se que o ensino de noções básicas de direito e sua aplicação na vida prática cotidiana, constitui peça fundamental para formação humana em caráter integral/omnilateral com a finalidade de crescimento e efetivação da participação das pessoas na sociedade, promovendo uma formação cidadã.

Ao se analisar a matriz curricular de alguns cursos integrados ao ensino médio dos Institutos Federais, verifica-se a existência de algumas disciplinas com conteúdo jurídico, as quais geralmente percorrem conteúdos como Legislação Trabalhista, Tributária e Empresarial (DELGADO; FERRÃO, 2021; DELGADO, 2021; SILVA, 2020).

O Direito do Trabalho, segundo Friede e Carlos (2015, p. 36), remonta a regulamentação das “relações trabalhistas, isto é, aquelas travadas entre empregado e empregador, abrangendo, ainda, normas jurídicas referentes à organização do trabalho e da produção”.

Já o Direito Tributário “regula as relações jurídicas entre o Estado (fisco) e os particulares (contribuintes), no que concerne a instituição, fiscalização e extinção de tributos, taxas e contribuições ao Estado” (GONZAGA; ROQUE, 2014, p. 22).

Por seu turno o Direito Empresarial pode ser entendido “como o regime jurídico especial destinado à regulação das atividades econômicas e dos seus agentes produtivos” (RAMOS, 2009, p. 45), ou seja, como revela Coletto e Albano (2010, p. 19) regula “a atividade empresarial, toda atividade de produção ou circulação de mercadorias, ou a prestação de serviços destinados ao comércio”.

Dos conceitos acima se extrai a lição de que os conhecimentos disseminados na disciplina elencada podem e devem ser vistos, experimentados e aplicados no cotidiano do estudante. Isto se dá, pois a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estabelece que um dos seus fundamentos é a cidadania (art. 1º II) e a educação é um direito social.

A conjugação entre educação e cidadania pode ocorrer por meio do ensino de conteúdos jurídicos, já que a ciência do direito ultrapassa a barreira do conhecimento técnico e vai além. Capacita para o viver em sociedade, como membro ativo, crítico e consciente do seu papel.

E como bem revela Ramos (2008) que “formar profissionalmente não é preparar exclusivamente para o exercício do trabalho, mas é proporcionar a compreensão da dinâmica sócio-produtiva das sociedades modernas, com as suas conquistas e os seus revezes”.

Neste viés do direito como ciência que une educação e cidadania, a sua utilização em cursos técnicos é de grande valia, já que os cursos técnicos devem objetivar não só a preparação para o mercado de trabalho, mas, também, para a vida como integrante de uma coletividade, isto é, promover uma formação integral (omnilateral).

5. Considerações finais

A intersecção entre educação profissional e tecnológica e formação cidadã se revela crucial para a construção de uma sociedade participativa e consciente de seus direitos e deveres. Além de promover a consciência crítica e participativa dos estudantes.

Dessa forma, os Institutos Federais assumem um papel essencial na formação integral do cidadão. Sua atuação, voltada não apenas para a formação profissional, mas também para a inclusão social e o fortalecimento da cidadania, se destaca na busca por reduzir desigualdades.

Assim sendo, a inclusão de disciplinas jurídicas nos currículos dos Institutos Federais é um passo significativo na formação do cidadão. Esses conteúdos não apenas capacitam para o mercado de trabalho, mas também promovem o entendimento das leis, dos direitos e deveres, e a sua aplicabilidade no cotidiano. Dessa forma, a disseminação do conhecimento jurídico se torna uma ferramenta poderosa para transformar a realidade social.

Portanto, considerando os pontos abordados no artigo, é evidente que a educação profissional e tecnológica, com a inclusão de conteúdos jurídicos, desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos capazes de contribuir positivamente para o desenvolvimento social, econômico e político do país.

6. Referências

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego; MELO FILHO, Elias do Nascimento. **Educação jurídica e o desenvolvimento da cidadania no ambiente escolar**. Educação e cultura contemporânea, v. 14, p. 243-258, 2017.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALVIM, Márcia Cristina de Souza. **Educação, cidadania e o acesso à justiça**. Revista Mestrado em Direito, v. 6, n. 2, p. 97-106, 2006.

ANTEZANA, Marta Batista Ordoñez; SKAF, Renée Carneiro. **O direito constitucional e a educação: uma proposta interdisciplinar para a formação da cidadania dos jovens**. Revista Metalinguagens, v.4., n.2, p. 149 - 165, 2017.

BORGES, Liliam Faria Porto. **Educação, escola e humanização em Marx, Engels e Lukács**. Revista Educação em Questão, v. 55, n. 45, p. 101-126, 2017.

BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Debate**. Texto para discussão. Brasília, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília-DF: Sena Federal, 1988.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acessado 16 de outubro de 2019).

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.567 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm (Acessado 24 de julho de 2020).

BRASIL. **Lei nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm (Acessado 19 de novembro de 2019).

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ClAVATTA, Maria. **A formação integrada: a escola e o trabalho como lugares de memória e identidade**. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; ClAVATTA, Maria; RAMOS, Marise (Org). Ensino Médio Integrado: concepções e contradições. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

DELGADO, Rodrigo Bezerra. **Proposta metodológica de aplicação prática de conteúdos jurídicos no curso técnico em comércio integrado ao ensino médio do IFRR/CBVZO**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação

Profissional e Tecnológica) Instituto Federal de Roraima, Campus Boa Vista, Boa Vista-RR, 2021.

DELGADO, Rodrigo Bezerra; FERRÃO, Tassiane dos Santos. Proposta metodológica de aplicação prática de conteúdos jurídicos no curso Técnico em Comércio Integrado ao Ensino Médio do IFRR/CBVZO. **Ensino & Pesquisa**, v.19, n.3, 2021, p. 187-202, 2021.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educação & Sociedade. Revista de Ciência da educação, v. 28, n. 100, p. 691-713, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 17 ed., Rio de Janeiro. Editora Paz e Terra. 1987.

FREIRE, Paulo. **Política e educação**. 5. ed., São Paulo, Cortez, 2001.

FRIEDE, Reis; CARLOS, André. **Lições Esquemáticas de Introdução ao Estudo do Direito**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2015.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Concepções e mudanças no mundo do trabalho e o ensino médio**. In: FRIGOTTO, Gaudêncio; CIAVATTA, Maria; RAMOS, Marise (Org). Ensino Médio Integrado: concepções e contradições. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

FRIGOTTO, Gaudêncio; ARAUJO, Ronaldo Marcos de Lima. **Práticas Pedagógicas e Ensino Integrado**. In: FRIGOTTO, Gaudêncio (Org.). Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia: relação com o ensino médio integrado e o projeto societário de desenvolvimento. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2018.

GIROUX, Henry; RIVERA-VARGAS, Pablo; PASSERON, Ezequiel. **Pedagogía Pandémica. Reproducción Funcional o Educación Antihegemónica**. Revista Internacional de Educación para la Justicia Social, [S. l.], v. 9, n. 3, 2020.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo.; ROQUE, Nathaly Campitelli. **Vademecum Doutrina Humanístico**. 4. Ed. revista e atualizada. São Paulo: Método, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOURA, Dante Henrique. **Algumas possibilidades de organização do Ensino Médio a partir de uma base unitária: trabalho, ciência, tecnologia e cultura**. 2010. <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2010-pdf/7177-4-2-algumas-possibilidades-organizacao-ensinomedio-dante-henrique/file> (Acessado 01 de outubro de 2020).

PACHECO, Eliezer. **Desvendando os Institutos Federais: Identidade e**

Objetivos. Educação Profissional e Tecnológica em Revista, v. 4, nº 1, 2020.

RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Curso de Direito Empresarial. O novo regime jurídico-empresarial brasileiro.** 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2009.

RAMOS, Marise. **Concepção do Ensino Médio Integrado.** 2008.
http://forumeja.org.br/go/sites/forumeja.org.br.go/files/concepcao_do_ensino_medio_integrado5.pdf (Acessado 01 de outubro de 2020).

RAMOS, Marise Nogueira. **História e política da educação profissional.** Curitiba, PR: Instituto Federal do Paraná, 2014.

RESENDE, Ênio. **Cidadania: O remédio para as doenças culturais brasileiras.** São Paulo: Summus Editorial, 1992.

SILVA, Carlos Farias da. **Construção de um *seriousgame* para abordagem de noções de direito do trabalho no contexto da educação profissional tecnológica.** Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica) Instituto Federal de Alagoas, Campus Avançado Benedito Bentes, Maceió, 2020.

Autores

Rodrigo Bezerra Delgado¹, Tassiane dos Santos Ferrão^{2,*}

1. Campus Boa Vista, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, Av. Glaycon de Paiva, 2496, Boa Vista-RR, Brasil.
2. Campus Novo Paraíso, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, Br 174, Km 512, Caracaraí-RR, Brasil.

* Autor para correspondência: tassiane.ferrao@ifrr.edu.br